

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 29.09.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 4 9 - 11

23/06/2005

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.994-7 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
ACÓRDÃO
RECORRENTE(S) : ADEMIR CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

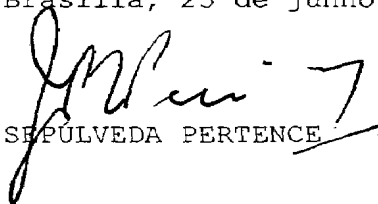
EMENTA: Execução penal: o condenado que cometer falta grave perde o direito ao tempo remido: L. 7.210/84, art. 127 - constitucionalidade.

É manifesto que, havendo dispositivo legal que prevê a perda dos dias remidos se ocorrer falta grave, não a ofende a aplicação desse dispositivo preexistente à própria sentença. Por isso mesmo, não há direito adquirido, porque se trata de expectativa resolúvel, contra a lei, pela incidência posterior do condenado em falta grave.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência do Sr. Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Brasília, 23 de junho de 2005.


 SEPÚLVEDA PERTENCE

REDATOR PARA O ACÓRDÃO

efs.

23/06/2005

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.994-7 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE(S) : ADEMIR CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assentou que o recorrente tentou fugir, havendo sido recapturado no mesmo dia, e que "a decisão concessiva da remição é sempre condicionada, não fazendo coisa julgada material" (folha 17). Consignou ainda que a observância da lei é necessária para a manutenção da disciplina nos estabelecimentos penais, configurando-se a regressão do regime e a perda dos dias remidos punições pelas faltas cometidas.

Nas razões do extraordinário de folha 22 a 31, interposto com alegada base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, articula-se com a transgressão do artigo 5º, incisos XXXVI e XLVI e § 1º, da Carta da República. Sustenta-se que o artigo 127 da Lei de Execução Penal não foi recepcionado pela Carta de 1988, porquanto afronta o direito adquirido, a coisa julgada e a individualização da pena. Entende-se que a decisão do Juízo da Execução, quanto à remição da pena, levando em conta os dias trabalhados, faz novo título executivo, "passando a pena remida a

pertencer ao patrimônio jurídico do condenado" (folha 26). Citam-se doutrina e jurisprudência.

O Ministério Público apresentou as contra-razões de folha 33 a 36. Alega, quanto à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, que a matéria já está pacificada na Corte. No tocante à alínea "c", aduz que o recorrente deixou de indicar a lei ou o ato de governo local julgado válido em face da Constituição Federal.

O parecer da Procuradoria Geral da República de folha 66 é pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste extraordinário, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por defensor público, restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus a Defensoria Pública.

Relativamente à articulação sobre o cabimento do extraordinário, quanto à alínea "c" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, declarou-se válida não lei local, mas a Lei de Execução Penal, ou seja, a Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Assim, a análise do recurso há de se fazer considerada a alínea "a". Em jogo estão a remição e a perda de dias remidos ante o cometimento de falta grave.

O artigo 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando um novo período a partir da data da infração disciplinar. Cumpre, então, definir: ocorrida a fuga, iniludivelmente prevista como falta grave - inciso II do artigo 50 da Lei de Execução Penal -, perde o condenado os dias remidos e assim declarados mediante pronunciamento do Juízo da Execução?

O trabalho do preso tem como escopo maior a ressocialização, o retorno ao convívio social. A remição é forma de se alcançar a diminuição do tempo de execução da pena. Vale dizer que, a um só tempo, o preso tem ocupação, logrando o aporte de

RE 452.994 / RS

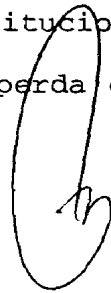
recurso viabilizador da ajuda a familiares e a repercussão dos dias trabalhados no tempo relativo à pena. Então, assento a primeira premissa: ante o trabalho prestado, tem-se forma mesclada de retribuição - aquela em pecúnia e o desconto de dias na pena imposta.

A dinâmica da vida é conducente a concluir-se que, passo a passo, com o trabalho e na proporção de um dia de pena por três trabalhados, dá-se, em verdadeira ficção jurídica, o cumprimento da pena. Ora, esse aspecto já seria suficiente a ensejar o entendimento sobre a inviabilidade do retorno ao *statu quo ante*, afastando-se do cenário jurídico algo já ocorrido e em relação ao qual a sociedade é a maior interessada. Da mesma forma que a ordem natural das coisas impede a devolução da força despendida pelo preso, inviabilizado fica o cancelamento da retribuição, ainda que parcial. Mais do que isso, a remição é reconhecida mediante pronunciamento judicial, ouvido o Ministério Público. Surge, então, dado da maior importância e que há sempre de implicar segurança jurídica: a norma do artigo 127 da Lei de Execução Penal, a revelar a perda do direito ao tempo remido, começando novo período a partir da data da infração disciplinar, não se coaduna com a ordem natural das coisas, resultando em retrocesso que contraria as balizas inerentes à dignidade do homem. Repita-se que, no dia-a-dia do cumprimento da pena, vai-se deixando para trás o tempo transcorrido, ao qual se adita, ante ficção legal, período em decorrência da

RE 452.994 / RS

prestação de serviços, do trabalho. Não se pode simplesmente elidir as conseqüências legais próprias.

Concluo o voto declarando inconstitucional o artigo 127 da Lei de Execução Penal, no que prevista a perda do direito ao tempo já remido, conhecendo e provendo o recurso.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'M' or 'N', enclosed in a vertical oval shape.

23/06/2005

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.994-7 RIO GRANDE DO SULV O T O

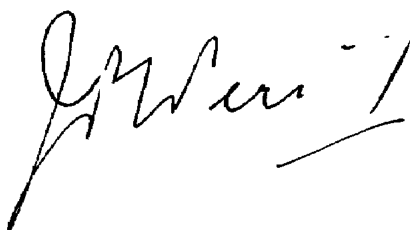
O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, a questão foi enfrentada por ambas as Turmas.

Assim, no Pleno, no HC 77.862, do Ministro Ilmar Galvão, de 17 de dezembro de 1998. Igualmente, a Primeira Turma, entre numerosos precedentes, tenho anotado o RE 242.454, também do Ministro Ilmar Galvão (RTJ 171/362); e, na Segunda Turma, vencido o Ministro Marco Aurélio, o HC 78.784, do qual foi relator o eminente Ministro Carlos Velloso (RTJ 170/606).

Continuo convencido de que nem há ofensa ao direito adquirido nem à coisa julgada. Quanto à coisa julgada, é manifesto que, havendo dispositivo legal que prevê a perda dos dias remidos se ocorrer falta grave, não a ofende a aplicação desse dispositivo preexistente à própria sentença. Por isso mesmo, também, não há direito adquirido, porque é um direito sempre condicionado à não incidência posterior do condenado em falta grave.

Dessa forma, peço todas as vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio para reafirmar os precedentes da Corte e dar pela constitucionalidade do artigo 127 da Lei de Execuções Penais.

Nc.



23/06/2005

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.994-7 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Sr. Presidente, peço
vênia ao Ministro-Relator para acompanhar também a divergência.

)

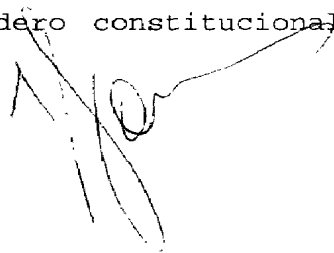
23/06/2005

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.994-7 RIO GRANDE DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, também peço vênia ao ministro-relator para acompanhar a divergência. Acrescento um precedente recentíssimo julgado na Segunda Turma, este ano, na mesma linha preconizada pelo ministro Sepúlveda Pertence: HC 85.551 (rel. min. Carlos Velloso).

Indefiro o pedido e considero constitucional o art. 127 da Lei de Execuções Penais.



23/06/2005

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.994-7 RIO GRANDE DO SULV O T O

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, recentemente, na Turma, fez uma comparação, talvez insólita, dizendo que o registro dos dias remidos em benefício do prisioneiro, do sentenciado, opera como se fosse um registro contábil: **pari passu**, o prisioneiro vai vendo, contabilizado em seu favor, aqueles dias que, por efeito de uma sanção premial, foi vendo encurtar o período final de sua pena. Mas esse registro contábil, por exprimir uma expectativa de direito, é sempre passível de estorno - falo numa linguagem ainda típica dos contabilistas. À medida que o beneficiário vai percebendo se avolumar a sua contabilidade, vai também se desestimulando a cometer novo crime, a incidir em faltas, enquanto submetido ao regime disciplinar do estabelecimento penitenciário, na convicção de que, se voltar a delinquir, todo aquele tempo remido será perdido. Isso adensa, encorpa o dever do prisioneiro de prosseguir obedecendo às normas disciplinares do estabelecimento prisional.

Nessa linha de pensamento, encarando os dias remidos não propriamente como um direito subjetivo, líquido, certo, mas como



uma expectativa, sempre, de direito, acompanho a divergência e peço
vênia ao eminente Ministro-Relator para fazê-lo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'B' followed by a diagonal stroke.

23/06/2005

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.994-7 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sr. Presidente, também peço vênias ao eminente Ministro-Relator. O direito foi adquirido sob clara condição legal resolutive. A coisa julgada não é ofendida, porque não há aplicação de outra pena, nem outra qualquer alteração da sentença.

Com todo o respeito, acompanho a divergência. 

23/06/2005

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.994-7 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Senhor Presidente, da mesma forma, peço vênias ao eminente Ministro Relator, porque não vejo ofensa alguma ao direito adquirido, já que a fruição desse benefício de remição está condicionada à manutenção do bom comportamento carcerário. É como disse o Ministro Carlos Britto: um estímulo ao bom comportamento carcerário.

Por outro lado, também existe o dispositivo legal que prevê a perda do tempo remido, o qual, evidentemente, é anterior à sentença, e, por isso, igualmente não vejo ofensa à coisa julgada.

Acompanho a divergência.



Supremo Tribunal Federal

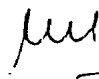
23/06/2005

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.994-7 RIO GRANDE DO SULV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Sr. Presidente, reporto-me ao decidido nos **Habeas Corpus** n^{os} 78.178 e n^o 78.784, para, com a v^{en}ia do Sr. Ministro-Relator, acompanhar a diverg^{en}cia.

Realmente, o cometimento de falta grave importa na perda dos dias remidos, n^o sendo poss^{iv}el a invoc^oo de ofensa ^à coisa julgada ou ao direito adquirido.



-.....-

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.994-7

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S): ADEMIR CAMPOS DOS SANTOS

ADV.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu e negou provimento ao recurso, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator). Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Plenário, 23.06.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Suprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Luiz Tomimatsu
Secretário